

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera dispositivo da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados em ato próprio da ANVISA."

Art. 2º. Até que a ANVISA edite o ato especificado no artigo 1º, continuam vigendo os valores constantes do Anexo referido no § 7º do art. 23, conforme instituído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 agosto de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências", institui, em seu art. 23, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, cujos fatos geradores e os respectivos valores e prazos estão estabelecidos no Anexo II, da Lei.

Essa tabela predominou até o ano 2001, quando sofreu alteração, nos prazos e valores, pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 agosto de 2001, que alterou dispositivos da Lei nº 9.782/99. A tabela constante do novo Anexo atualiza os valores e altera os prazos para renovações de registros, autorizações e emissão de certificados, sendo aplicada desde a edição da MP, ou seja, desde 2001.

Creemos que o estabelecimento de valores e dos prazos de validade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é medida meramente administrativa, não sendo adequado que constem da Lei. A instituição da taxa deve ser feita, como o foi, por meio de lei, mas a determinação de prazos e valores não, dada a pouca flexibilidade que se teria para realizar os ajustes que se tornam necessários ao longo do tempo.

É essa a razão de estarmos apresentando o presente Projeto de Lei, que visa a conferir a competência para o estabelecimento de prazos e valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, que contribuirá para uma maior eficiência dos serviços de fiscalização e vigilância sanitária.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Ricardo Barros